

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Agricultura**

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas»:

Artigo 78.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas» 2 100 000\$00

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 16.º «Gabinete de Planeamento»:

Artigo 298.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» 157 000\$00
2 257 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 66.º, n.º 3) «Encargos com a assistência a diminuídos físicos» 1 826 224\$00
28 807 381\$10

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» 12 666 978\$10
Capítulo 8.º, artigo 205.º «Assistência a diminuídos físicos» 1 826 224\$00
Capítulo 8.º, artigo 262.º «Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas» 2 100 000\$00
16 593 202\$10

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1) 12 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 183.º, n.º 1) 45 066\$00
57 066\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 5.º, artigo 47.º 10 881 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 68.º, n.º 1) 10 000\$00
Capítulo 18.º, artigo 152.º, n.º 1) 750 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 177.º, n.º 1) 37 863\$00
11 678 863\$00

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) 174 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 8.º, artigo 1006.º, n.º 1) 147 250\$00

Ministério da Economia

Capítulo 16.º, artigo 292.º, n.º 1) 50 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 297.º, n.º 3) 107 000\$00
157 000\$00
28 807 381\$10

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

De Encargos Gerais da Nação

A rubrica descrita no capítulo 8.º, artigo 132.º, n.º 2), é alterada para:

«Pessoal contratado não pertencente aos quadros.»

Do Ministério do Ultramar

A rubrica da dotação do capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 12), é alterada para:

«Cooperação internacional — Despesas com estágios de aperfeiçoamento de cientistas e técnicos estrangeiros.»

Do Ministério da Educação Nacional

A redacção da dotação do capítulo 3.º, artigo 684.º, n.º 1), alínea 1, é alterada para:

«Empresa concessionária (Decreto-Lei n.º 658/70, de 30 de Dezembro).»

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Portaria n.º 254/71

de 14 de Maio

O período de instalação do Centro de Neurocirurgia de Coimbra terminou, nos termos do Decreto-Lei n.º 234/70, de 22 de Maio, em 31 de Dezembro do ano findo. Torna-se, por isso, necessário dotá-lo do seu primeiro quadro de pessoal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o pessoal do Centro de Neurocirurgia de Coimbra seja distribuído pelo seguinte quadro:

Número de lugares	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo completo)	Gratificações segundo o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo parcial, quatro horas)
I) Serviços de assistência			
1	1 — Serviços de acção médica		
1	Director de serviço	D	H
1	Assistente	F	J
2	Graduado	H	L

Número de lugares	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo completo)	Gratificações segundo o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo parcial, quatro horas)
2	1.2 — Internato médico Interno do internato complementar	K	O
1	1.3 — Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica Encarregado de câmara escura	R	—
10	2 — Serviços de enfermagem Enfermeiro-chefe Enfermeiro-subchefe Enfermeiro de 1.ª Enfermeiro de 2.ª Auxiliar de enfermagem de 1.ª Auxiliar de enfermagem de 2.ª	L M N O Q S	— — — — — —
1	3 — Serviço social Técnico auxiliar de serviço social (a)	Q	—
	II) Serviços de apoio geral		
1	1 — Serviços administrativos Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe Telefonista de 2.ª classe	S U V	— — —
1	2 — Serviços gerais Regente Motorista de 2.ª classe Servente Criada	S U Y 1 200\$00	— — — —

(a) A extinguir quando vagar.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 255/71

de 14 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 135/71, de 9 de Abril, que aprovou e pôs em execução o Regulamento do Aquário de Vasco da Gama:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Regulamento de Uniformes para Uso do Mestre de Pesca e Pescadores-Tratadores em serviço no Aquário de Vasco da Gama

Artigo 1.º — 1. Os artigos de uniforme para uso do mestre de pesca e dos pescadores-tratadores que prestam

serviço no Aquário de Vasco da Gama (A. V. G.) compreendem:

- a) Artigos pertencentes ao pessoal;
- b) Artigos que pertencem ao Aquário.

2. O uso do uniforme apenas é permitido em serviço. Art. 2.º Os artigos de uniforme referidos no artigo anterior serão:

- a) Fornecidos pelo A. V. G., nas condições que forem fixadas pelo respectivo director, os da alínea a) do artigo anterior;
- b) Cedidos pelo A. V. G., quando as necessidades de serviço o justifiquem, os citados na alínea b) do mesmo artigo, que constituem pertença do Aquário e em cujas contas de material devem estar à carga.

Art. 3.º Os artigos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Boné;
- b) Botões de metal;
- c) Botões de massa;
- d) Calças azuis;
- e) Calças brancas;
- f) Calças de zuarte;
- g) Camisa branca (padrão n.º 1);
- h) Camisa branca (padrão n.º 2);
- i) Camisola de algodão;
- j) Camisola de lã;
- l) Capa branca para boné;
- m) Chapéu;
- n) Cinto azul;
- o) Cinto branco;
- p) Distintivo do A. V. G.;
- q) Gravata preta;
- r) Jaquetão azul;
- s) Passadeiras;
- t) Peúgas pretas;
- u) Sapatos pretos.

Art. 4.º Os artigos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Botas de água;
- b) Calças impermeáveis;
- c) Casaco impermeável;
- d) Fato de zuarte;
- e) Meias;
- f) Sueste.

Art. 5.º — 1. O boné é idêntico ao usado pelos sargentos da Armada, mas os botões de metal que seguram o frâncalete são do padrão n.º 2, referido no artigo 7.º desta portaria.

2. O emblema (fig. 1) é constituído pelo distintivo do Aquário, com as dimensões de 0,025 m de altura por 0,015 m de largura, bordado a fio de ouro sobre pano azul-ferrete, dentro de uma elipse de 0,035 m de altura por 0,025 m de largura, formada por duas serrilhas de ouro, encimada por um escudo nacional assente sobre uma esfera armilar com 0,020 m de diâmetro, tudo bordado a ouro e com o fundo do escudo de prata.

Art. 6.º As botas de água são de modelo em uso na Armada.